

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DO CEMITÉRIO

FREGUESIA DE TAMEL SÃO VERÍSSIMO

CONCELHO de BARCELOS

PREÂMBULO

O presente Regulamento é enquadrado no disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea f) do n.º 1 do artigo 9.º conjugadas com a alínea h) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, onde consta que a Junta de Freguesia tem como uma das suas competências materiais: elaborar e submeter à aprovação da assembleia de Freguesia os projetos e alterações de regulamentos externos da Freguesia, bem como aprovar regulamentos internos. Foi tido também em consideração as normas do Código do Procedimento Administrativo, o Decreto-Lei n.º 411/98, de 16 de janeiro, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da remoção, transporte, inumação, exumação, trasladação e cremação de cadáveres, bem como de alguns desses atos relativos a ossadas, cinzas, fetos mortos e peças anatómicas, e ainda da mudança de localização de um cemitério, e o Decreto n.º 44220, de 3 de março de 1962, que promulga as normas para a construção e polícia de cemitérios.

Nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, o projeto deste regulamento será submetido à apreciação pública, para recolha de sugestões durante trinta dias.

Artigo 1º

Alteração aos artigos 1º, 3º, 6º, 9º, 10º, 13º, 18º 21º, 22º, 24º, 26º, 28º, 40.º, 48.º, 52º e 55º do Regulamento do Cemitério de Tamel São Veríssimo.

"Artigo 1º

Lei habilitante

Constitui legislação habilitante do presente Regulamento os artigos 112º e 241º da Constituição da República Portuguesa, o artigo 29º do Decreto-Lei n.º 44 220/1962, de 3 de março, o Decreto-Lei n.º 48 770/1968, de 18 de dezembro, o Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro e Lei n.º 14/2016, de 9 de junho, o artigo 9º, número 1, alínea f), da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro e a Lei n.º 2/07, de 15 de janeiro.

[…]

Artigo 3º

Definições

[…]

k) Remoção - o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação, nos casos previstos no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na sua redação atualizada;

[…]

r) Campa – revestimento, em pedra de cantaria, ou outro tipo de material, que cobre a sepultura.

s) Gavetão – espaço construído, destinado à deposição de cadáveres para comsumpção aeróbica.

t) Depósito - colocação de urnas contendo restos mortais em sepulturas, jazigos e ossários;

[…]

Artigo 6º

Horário e funcionamento

1 - O cemitério funciona todos os dias com o horário definido pela Junta de Freguesia.

2 - O horário mencionado no número um do presente artigo poderá ser alterado parcial ou totalmente, mediante deliberação da Junta de Freguesia competente pela gestão do cemitério.

3 - Para efeitos de inumação de restos mortais, o cadáver terá de dar entrada até sessenta minutos antes do encerramento do cemitério.

4 - Para efeitos de exumação e trasladação, devem ser cumpridos o horário de funcionamento definido pela Junta de Freguesia.

[…]

Artigo 9º

Serviços de registo e expediente geral

Os serviços de registo e expediente geral estão a cargo da Junta de Freguesia, onde existirão para o efeito, livros de registos de inumações, exumações, trasladações e quaisquer outros atos juntamente com os respetivos ficheiros informatizados.

Artigo 10º

Local de inumações

1 – A inumação não pode ter lugar fora do Cemitério público, devendo ser efetuada em sepulturas temporárias, sepulturas perpétuas, jazigos, ossários ou gavetões.

2 – Podem, excecionalmente, ser permitidas inumações fora do local designado no número anterior, nos termos legalmente consagrados (art.º 11 do DL 411/98 de 30 de dezembro).

3- Dentro do Cemitério da Freguesia de Tamel São Veríssimo, nos espaços novos, os lugares de sepultura serão ocupados para enterramentos pela respetiva ordem numérica do Cemitério. No caso das sepulturas

temporárias, dos espaços antigos, estas serão ocupadas, em caso de necessidade, pela respetiva ordem de tempo relativamente ao enterramento mais antigo.

[…]

Artigo 13º

Procedimento

1 - Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de zinco antes de decorridas 24 horas sobre o falecimento e sem que, previamente, se tenha lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito.

2 - Quando circunstâncias especiais o exijam, poderá fazer-se a inumação ou proceder-se à soldagem do caixão antes de decorrido aquele prazo, mediante autorização por escrito, da autoridade de saúde.

3 - A pessoa, armador ou entidade encarregada do funeral deve exibir o assento de óbito (emitido pela Conservatória do Registo Civil) ou boletim de óbito (emitido pela Autoridade de Polícia com jurisdição na Freguesia onde ocorreu o óbito, fora do período de funcionamento das Conservatórias do registo Civil, sendo esta remetida posteriormente), que será arquivado na secretaria da freguesia.

4 - Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que a situação esteja devidamente regularizada.

5 - Podem ser cobradas taxas pelas inumações e outras prestações de serviços relativos aos cemitérios, bem como pela eventual concessão de terrenos para jazigos e sepulturas, as quais constarão do Regulamento e Tabela de Taxas da freguesia, que estiver aprovado.

[…]

Artigo 18º

Classificação

[…]

a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por 5 (cinco) anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;

[…]

Artigo 21º

Prazos

[…]

Artigo 22º

Aviso aos interessados

1 - Decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, proceder-se-á à exumação.

2 - Um mês antes de terminar o período legal de inumação, a Junta de Freguesia fará publicar editais em locais visíveis e no seu sítio da internet, convidando os interessados a requerer, no prazo de 30 dias, a exumação e a conservação das ossadas.

3 - Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que o ou os interessados alguma diligência tenha promovido no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços da Junta de Freguesia, considerando-se abandonada a ossada existente.

4 - Às ossadas abandonadas nos termos do número anterior será dado o destino adequado ou, quando não houver inconveniente, inumá-las-á nas próprias sepulturas, mas a profundidade superior à indicada no artigo 16.º

[…]

Artigo 24º

Autorização

1 - A trasladação de um cadáver depende de autorização do Presidente da Junta de Freguesia, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 4.º

2 - O requerimento a que se refere o número anterior deverá ser realizado através de modelo próprio que consta da lei e do Anexo I deste projeto de Regulamento, dele fazendo parte integrante.

3 - Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento.

4 - Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, devem os serviços remeter o requerimento referido no número um do presente artigo para entidade responsável pela gestão do cemitério para o qual vão ser trasladados os cadáveres ou ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

5 - Após o deferimento do requerimento, a solicitar a trasladação, são os serviços que verificam, através da abertura de sepultura, os fenómenos de destruição da matéria orgânica.

6 - O requerente ou representante legal deve fazer-se apresentar na data da realização da abertura da sepultura.

[…]

Artigo 26º

Competência

1 - A trasladação deve ser requeridas à entidade responsável pela gestão do cemitério, Junta de Freguesia de Tamel São Veríssimo, em modelo anexo (anexo I) ao presente regulamento

2 - No caso previsto no número anterior o deferimento do requerimento é da competência da entidade responsável, Junta de Freguesia de Tamel São Veríssimo.

3 – A Junta de Freguesia de Tamel São Veríssimo deve proceder à comunicação para os efeitos previstos na alínea a) do artigo 71.º do Código do Registo Civil.

[…]

Artigo 28º

Concessão

1- A requerimento dos interessados, poderá a Junta de Freguesia, fazer concessão de terrenos nos cemitérios, para sepulturas perpétuas e para construção ou remodelação de jazigos particulares.

[…]

Artigo 40º

Destino das Cinzas

1 - As cinzas resultantes de cremação em centro funerário que disponha de equipamento que obedeça às regras definidas para cremação, são colocadas em cendrário.

2 - As cinzas resultantes das restantes cremações podem ser:

a) Colocadas em cendrário;
b) Colocadas em sepultura, jazigo, ossário ou columbário, dentro de recipiente apropriado;
c) Entregues, dentro de recipiente apropriado, a quem tiver requerido a cremação, sendo livre o seu destino final.

[…]

Artigo 48º

Contraordenações e coimas

Os objetos utilizados para fim de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação escrita dos responsáveis nem sair do cemitério sem autorização prévia da Junta de Freguesia.

[…]

Artigo 52º

Contraordenações e coimas

1 - As infrações ao presente regulamento, para as quais não tenham sido previstas penalidades especiais, serão punidas com a coima de 50 a 500 euros.

2 - As infrações indicadas na alínea f) do artigo 47º, serão punidas com a coima de 125 euros, para além da obrigatoriedade de reparar os danos causados.

[…]

Artigo 55º

Entrada em vigor

Este regulamento entra em vigor no dia imediatamente a seguir à sua publicação no Diário da República.

[…]"

Artigo 2º

1- A presente alteração ao regulamento entra em vigor após a aprovação da Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta de Freguesia e publicação no Diário da República.

2 - São revogados todas e quaisquer normas, códigos ou regulamentos anteriores ao presente projeto de alteração de Regulamento dos Cemitérios da Freguesia

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Lei habilitante

Constitui legislação habilitante do presente Regulamento os artigos 112º e 241º da Constituição da República Portuguesa, o artigo 29º do Decreto-Lei n.º 44 220/1962, de 3 de março, o Decreto-Lei n.º 48 770/1968, de 18 de dezembro, o Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro e Lei n.º 14/2016, de 9 de junho, o artigo 9º, número 1, alínea f), da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro e a Lei n.º 2/07, de 15 de janeiro.

Artigo 2º

Objeto

O presente Regulamento tem por objeto a regulação, organização e o funcionamento dos serviços dos cemitérios de Tamel S. Veríssimo.

Artigo 3º

Definições legais

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

a) Autoridade de Polícia: a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;
b) Autoridade de Saúde: o Delegado Regional de Saúde, o Delegado Concelhio de Saúde ou os seus adjuntos;
c) Autoridade Judiciária: o Juiz de Instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;
d) Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
e) Cremação: redução do cadáver ou ossadas a cinzas;
f) Exumação: abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontre inumado o cadáver, com fim de o remover;

g) Inumação: colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
h) Ossário: construção destinada a depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
i) Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização;
j) Período neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
k) Remoção - o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação, nos casos previstos no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na sua redação atualizada;
l) Restos mortais: cadáver, ossadas ou cinzas;
m) Trasladação: transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
n) Viatura e recipientes apropriados: naqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e respeito pela dignidade humana;
o) Talhão ou Quadro: área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por passeios, podendo ser constituída por uma ou várias secções;
p) Jazigo: construção destinada à inumação de cadáveres ou restos mortais;
q) Sepultura: espaço destinado à inumação de cadáveres ou restos mortais.
r) Campa – revestimento, em pedra de cantaria, ou outro tipo de material, que cobre a sepultura.
s) Gavetão – espaço construído, destinado à deposição de cadáveres para comsumpção aeróbica.
t) Depósito - colocação de urnas contendo restos mortais em sepulturas, jazigos e ossários;

Artigo 4º

Legitimidade

1- Têm legitimidade para requerer a prática de atos previstos neste Regulamento, sucessivamente:

a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
b) O cônjuge sobrevivo;
c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
d) Qualquer herdeiro;
e) Qualquer familiar;
f) Qualquer pessoa ou entidade;

2- Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade;

3- O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II
ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

Artigo 5º
Objeto

1- O Cemitério da freguesia de Tamel S. Veríssimo destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos naturais, falecidos ou residentes na área da Freguesia.

2- Poderão ainda ser inumados no cemitério da Freguesia, observadas as disposições legais e regulamentares:

a) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras Freguesias do concelho quando, por motivo de insuficiência do terreno, não seja possível a inumação nos respetivos cemitérios;
b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da Freguesia que se destinam a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
c) Os cadáveres dos indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante a autorização do presidente da junta de Freguesia concedida em face de circunstâncias que se reputem ponderosas.

Artigo 6º
Horário e funcionamento

1 - O cemitério funciona todos os dias com o horário definido pela Junta de Freguesia.

2 - O horário mencionado no número um do presente artigo poderá ser alterado parcial ou totalmente, mediante deliberação da Junta de Freguesia competente pela gestão do cemitério.

3 - Para efeitos de inumação de restos mortais, o cadáver terá de dar entrada até sessenta minutos antes do encerramento do cemitério.

4 - Para efeitos de exumação e trasladação, devem ser cumpridos o horário de funcionamento definido pela Junta de Freguesia.

Artigo 7º

Serviço de receção e inumação

1- A receção e inumação dos cadáveres estarão a cargo dos coveiros de serviço no cemitério.

2- Compete, ainda, aos coveiros:

a) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, das leis, e regulamentos gerais, das deliberações da junta de Freguesia e ordens dos seus superiores, relacionadas com aqueles serviços.
b) A manutenção, limpeza e conservação do cemitério, no que se refere aos espaços públicos e equipamento de propriedade da Junta de Freguesia.

Artigo 8º

Realização de obras

1 - A realização, por particulares, de quaisquer trabalhos no cemitério, nomeadamente conservação e limpeza de campas, fica sujeita a autorização e fiscalização de Junta de Freguesia.

2 - No âmbito do número anterior, são autorizados, com dispensa de quaisquer outras formalidades, os titulares como responsáveis pelas campas a procederem a limpeza das mesmas.

3 - A realização das atividades referidas no número anterior, quando realizadas por terceiras pessoas, quer a título gratuito quer a troco de remuneração, será restritamente interdita sem autorização prévia, por escrito, da Junta de Freguesia.

Artigo 9º

Serviços de registo e expediente geral

1 - Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da secretaria da Junta de Freguesia, onde existirão para o efeito, livros de registo e módulos informáticos de registo para inumações, exumações, trasladações, e respetivos ficheiros por ordem alfabética e numérica, assim como quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

2 - Pela prestação de serviços relativos a atividade do cemitério, fixados por lei a cargo da Freguesia são cobradas as taxas a definir anualmente na tabela de taxas da Junta de Freguesia.

CAPÍTULO III

INUMAÇÃO

Secção I

Disposições comuns

Artigo 10º

Local de inumações

1 – A inumação não pode ter lugar fora do Cemitério público, devendo ser efetuada em sepulturas temporárias, sepulturas perpétuas, jazigos, ossários ou gavetões.

2 – Podem, excecionalmente, ser permitidas inumações fora do local designado no número anterior, nos termos legalmente consagrados (art.º 11 do DL 411/98 de 30 de dezembro).

3- Dentro do Cemitério da Freguesia de Tamel São Veríssimo, nos espaços novos, os lugares de sepultura serão ocupados para enterramentos pela respetiva ordem numérica do Cemitério. No caso das sepulturas temporárias, dos espaços antigos, estas serão ocupadas, em caso de necessidade, pela respetiva ordem de tempo relativamente ao enterramento mais antigo.

Artigo 11º

Modo de inumações

Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixão no interior do qual poderá ser colocado um produto biológico acelerador da decomposição. Nos caixões que contenham corpos de crianças não será colocado qualquer produto.

Artigo 12º

Prazos de inumações

Nenhum cadáver pode ser inumado nem encerrado em caixão de zinco, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito e sem que previamente se tenha lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito.

Artigo 13º

Procedimento

1 - Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de zinco antes de decorridas 24 horas sobre o falecimento e sem que, previamente, se tenha lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito.

2 - Quando circunstâncias especiais o exijam, poderá fazer-se a inumação ou proceder-se à soldagem do caixão antes de decorrido aquele prazo, mediante autorização por escrito, da autoridade de saúde.

3 - A pessoa, armador ou entidade encarregada do funeral deve exibir o assento de óbito (emitido pela

Conservatória do Registo Civil) ou boletim de óbito (emitido pela Autoridade de Polícia com jurisdição na Freguesia onde ocorreu o óbito, fora do período de funcionamento das Conservatórias do registo Civil, sendo esta remetida posteriormente), que será arquivado na secretaria da freguesia.

4 - Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que a situação esteja devidamente regularizada.

5 - Podem ser cobradas taxas pelas inumações e outras prestações de serviços relativos aos cemitérios, bem como pela eventual concessão de terrenos para jazigos e sepulturas, as quais constarão do Regulamento e Tabela de Taxas da freguesia, que estiver aprovado.

Artigo 14º

Registo

Os documentos referentes às inumações serão registados no livro e módulo informático das inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrega do cadáver no cemitério e o local da inumação.

Secção II

Inumações em sepulturas

Artigo 15º

Inumações em sepulturas

Não são permitidas inumações em sepultura comum não identificada, salvo:

a) Em situação de calamidade pública;
b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou peças anatómicas.

Artigo 16º

Dimensões das sepulturas

1 - As sepulturas terão em planta a forma retangular obedecendo as seguintes dimensões mínimas:

a) Para adultos:
   Comprimento - 2,00 m Largura - 0,70 m Profundidade - 1,80 m
b) Para crianças:
   Comprimento - 1,00 m Largura - 0,65 m Profundidade - 1,00 m

2 - As dimensões referidas no n.º 1 poderão ser alteradas, para mais, por determinação das autoridades sanitárias e pela Junta de Freguesia.

3 - Em sepultura perpétua, poderão ser inumados dois corpos encerrados em caixões de madeira, ficando um à profundidade mínima de 2,20 m e o outro à estabelecida no n.º 1.

3 – É proibido a utilização de materiais ou técnicas, que pela sua qualidade ou natureza são de difícil deterioração ou demorem a destruição e decomposição natural.

Artigo 17º

Organização e numeração

As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em secções procurando-se dar o melhor aproveitamento ao terreno, não podendo, porém, os intervalos entre sepulturas e entre estas e os lados das secções serem inferiores a 0,40 m e mantendo- se para cada sepultura, um acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

Artigo 18º

Classificação

1- As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por 5 (cinco) anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
b) Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela junta de Freguesia e cujos proprietários registaram os direitos adquiridos.
c) Após o falecimento do concessionário, os herdeiros terão de obrigatoriamente passar os direitos da concessão para seu nome efetuando o pagamento da taxa em vigor.

Secção III

Inumação em jazigos

Artigo 19º

Inumação em jazigo

1 - A inumação em jazigo terá de obedecer as seguintes regras:

a) Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico não devendo ter espessura inferior a 0,4mm.
b) Nos Jazigos poderão ser depositadas ossadas e restos mortais cremados ou incinerados, contando que devidamente acondicionados, sendo, porém, expressamente proibido que esses depósitos se realizem fora dos locais destinados a esse fim, particularmente nos corredores e

altares.

Artigo 20º

Manutenção

1 - Deve ser facultado pelos concessionários de jazigos a inspeção aos mesmos.

2 - Quando apresentar rotura ou qualquer outra deterioração, serão os mesmos responsáveis avisados, a fim de o mandar reparar, marcando-se-lhe, para o efeito, o prazo julgado conveniente

3 - Em caso urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior a Junta de Freguesia ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos responsáveis, com um agravamento de 40% que reverterá como receita própria para a junta.

4 - Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se- á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos responsáveis ou por decisão da Junta de Freguesia, tendo esta lugar, em casos de manifesta urgência ou sempre que os responsáveis não se pronunciem dentro do prazo que lhe for fixado, correndo todas as despesas por conta dos proprietários com o agravamento previsto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO IV

EXUMAÇÃO

Artigo 21º

Prazos

1 - É proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorrer o prazo legal de inumação de três anos, salvo em cumprimento de mandado de autoridade judicial.

2 - Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 22º

Aviso aos interessados

1 - Decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, proceder-se-á à exumação.

2 - Um mês antes de terminar o período legal de inumação, a Junta de Freguesia fará publicar editais em locais visíveis e no seu sítio da internet, convidando os interessados a requerer, no prazo de 30 dias, a exumação e a conservação das ossadas.

3 - Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que o ou os interessados alguma diligência tenha promovido no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços da Junta de Freguesia, considerando-se abandonada a ossada existente.
4 - Às ossadas abandonadas nos termos do número anterior será dado o destino adequado ou, quando não houver inconveniente, inumá-las-á nas próprias sepulturas, mas a profundidade superior à indicada no artigo 16.º

Artigo 23º

Exumação de ossadas

1 - A exumação das ossadas de um caixão de chumbo ou zinco, inumado em jazigos, só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.
2 - As ossadas exumadas de caixão de chumbo ou zinco que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenham removido para sepultarmos, nos termos do nº 4 do artigo 20º, serão depositados no jazigo originário ou no local acordado com a Junta de Freguesia.

CAPÍTULO V

Trasladações

Artigo 24º

Autorização

1 - A trasladação de um cadáver depende de autorização do Presidente da Junta de Freguesia, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 4.º
2 - O requerimento a que se refere o número anterior deverá ser realizado através de modelo próprio que consta da lei e do Anexo I deste projeto de Regulamento, dele fazendo parte integrante.
3 - Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento.
4 - Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, devem os serviços remeter o requerimento referido no número um do presente artigo para entidade responsável pela gestão do cemitério para o qual vão ser trasladados os cadáveres ou ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.
5 - Após o deferimento do requerimento, a solicitar a trasladação, são os serviços que verificam, através da abertura de sepultura, os fenómenos de destruição da matéria orgânica.

6 - O requerente ou representante legal deve fazer-se apresentar na data da realização da abertura da sepultura.

Artigo 25º

Condições de trasladação

1 - A trasladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

2 - A trasladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

3 - Quando a trasladação se efetuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

Artigo 26º

Competência

1 - A trasladação deve ser requeridas à entidade responsável pela gestão do cemitério, Junta de Freguesia de Tamel São Veríssimo, em modelo anexo (anexo I) ao presente regulamento

2 - No caso previsto no número anterior o deferimento do requerimento é da competência da entidade responsável, Junta de Freguesia de Tamel São Veríssimo.

3 – A Junta de Freguesia de Tamel São Veríssimo deve proceder à comunicação para os efeitos previstos na alínea a) do artigo 71.º do Código do Registo Civil.

Artigo 27º

Registos e averbamentos

Nos livros de registo e módulos informáticos do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efetuadas, devendo, ainda, exarar-se no verso do alvará as notas que dos mesmos livros ou módulos informáticos constarem acerca da respetiva inumação ou depósito.

CAPÍTULO VI

Concessão de terrenos

Artigo 28º

Concessão

1- A requerimento dos interessados, poderá a Junta de Freguesia, fazer concessão de terrenos nos

cemitérios, para sepulturas perpétuas e para construção ou remodelação de jazigos particulares.

2 - O requerimento deve identificar o requerente, ter assinatura, mencionar o cemitério e, quando o terreno se destine a jazigo, indicar a área pretendida.

3 - O requerimento só poderá ser deferido desde que exista terreno livre e destinado a concessão.

4 - As concessões de terrenos, não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

Artigo 29º

Escolha e demarcação

1 - Deliberada a concessão, a junta notificará os interessados para comparecerem no cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena, na falta de comparência, de caducidade da deliberação tomada.

2 - A fim de garantir critérios de equidade e transparências, a concessão deve seguir a ordem pré-estabelecida, ou seja, por ordem numérica.

3 - O prazo para pagamento da taxa de concessão, de acordo com a tabela em vigor, é de dez dias a partir da atribuição referida no número anterior.

4 - Será permitida a inumação antes de requerida a concessão, desde que os interessados depositem antecipadamente, na secretaria da Junta de Freguesia a importância correspondente à taxa de concessão devendo, nesse caso, apresentar-se o requerimento dentro dos oito dias seguintes à referida inumação.

5- O não cumprimento dos prazos fixados neste artigo implica a perda das importâncias pagas ou depositadas, bem como a caducidade dos atos a que alude o número 1, ficando a inumação, antecipadamente perpétua, sujeita ao regime de sepulturas temporárias.

Artigo 30º

Alvará

1 - A concessão de terrenos para sepulturas perpétuas, jazigos e ossários será titulada por alvará do Presidente da Junta de Freguesia, a emitir dentro dos 30 dias seguintes ao cumprimento das formalidades descritas no artigo anterior.

2 - Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, referências do jazigo, sepultura ou ossada respetivos, nele devendo mencionar-se, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais, bem como as alterações do concessionário quando ocorra.

3 - A cada concessão corresponde um título ou alvará.

4 - Extraviado ou inutilizado o título ou alvará, poderá a junta passar uma 2ª. via, desde que requerida pelo concessionário.

5 - A haver mais de um concessionário, deverá o requerimento ser assinado por todos e, no caso de algum ou alguns já serem falecidos, tal deverá ser comprovado.

6 - É permitida a transmissão do título de concessão para os herdeiros do respetivo concessionário, que será averbado a requerimento dos interessados e instruído nos termos de direito com os documentos comprovativos da transmissão.

7 - É proibida a transmissão da concessão a terceiros gratuita ou onerosamente, seja qual for a forma de contrato ou de título,

8 - No entanto, a título excecional, poderá a transmissão, gratuita e por razões reconhecidamente morais ou sentimentais, ser previamente autorizada por despacho do presidente da Junta ou secretário com competência delegada, mediante requerimento do transmitente onde exponha os motivos dessa pretensão.

9 - A Junta de Freguesia poderá resgatar a concessão pelo valor da taxa paga por essa concessão, devidamente corrigida, tendo em conta a inflação havida, se vier a verificar-se que são falsos os motivos invocados.

10 - Os concessionários que deixem de ter interesse na concessão, poderão dela rescindir devolvendo, jazigo, campa ou ossário à freguesia sem qualquer indemnização.

Artigo 31º

Prazo de realização de obras

1 - Sem prejuízo do estabelecido no número dois deste artigo, a construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas, deverão concluir-se nos seguintes prazos:

a) Para construção de jazigos particulares é estabelecido o prazo de 1 ano e 6 meses, contado a partir da data de emissão do alvará de concessão;
b) Para o revestimento de sepulturas perpétuas é estabelecido o prazo de 1 ano, contados a partir da data de emissão do alvará de concessão.

2 - Poderá o Presidente da Junta prorrogar estes prazos em casos devidamente justificados.

3 - Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Junta de Freguesia todos os materiais encontrados na obra.

CAPÍTULO VII

Sepulturas, jazigos e ossários abandonados

Artigo 32º

Abandono

1 - Consideram-se abandonados, os jazigos cujos proprietários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por períodos superiores a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias, depois de citados por meio de editais publicados em dois jornais, um Nacional e outro local e afixados nos lugares habituais.

2 - O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários, ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição.

3 - Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á no jazigo placa indicativa de abandono.

Artigo 33º

Declaração de abandono

Decorrido o prazo de 60 dias previstos no artigo 32º, será o processo instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos do abandono e do cumprimento das formalidades estabelecidas no mesmo artigo, presente à reunião da Junta de Freguesia para ser declarado abandono.

Artigo 34º

Jazigo em ruínas

1 - Quando um jazigo se encontra em ruínas, desse facto se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de receção fixando-lhes prazo para procederem às obras necessárias.

2 - Se houver perigo iminente de derrocada e as obras de recuperação ordenadas não se realizarem dentro do prazo fixado, pode a Junta de Freguesia ordenar a demolição do jazigo.

3 - Os restos mortais, existentes em jazigos a demolir ou declarados abandonados quando deles sejam retirados, depositar-se-ão com caráter de perpetuidade, no local reservado pela Junta de Freguesia para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 30 dias sobre a data da declaração de abandono.

Artigo 35º

Sepulturas perpétuas

O preceituado deste capítulo aplica-se com as necessárias adaptações às sepulturas perpétuas.

Artigo 36º

Prazo para consideração de abandono

1 - Os ossários consideram-se abandonados, quando cumulativamente:

a) Os interessados deixarem de liquidar a taxa respetiva por um período de 4 meses;
b) E quando os interessados não respondam às notificações da Junta de Freguesia, em prazo nunca inferior a 60 dias.

CAPÍTULO VIII

Construções funerárias

Secção I

Das obras

Artigo 37º

Pedido

O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo proprietário em requerimento instruído com o projeto da obra, em duplicado, elaborado por técnico inscrito na Camara Municipal de Barcelos. Será dispensada a intervenção de técnica para pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial.

Artigo 38º

Projeto

1 - Do projeto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

a) Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20.
b) Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigidas pelo fim a que se destinam.

Artigo 39º

Jazigo da Junta de Freguesia

1 - Os jazigos da Junta de Freguesia e ou de particulares, serão compartimentados em células com as

seguintes dimensões mínimas: Comprimento - 2,00 m; Largura - 0,75 m; Altura - 0,55 m

2 - Nos jazigos não haverá mais de três células sobrepostas, acima do nível do terreno, podendo também, dispor-se em subterrâneos;

3 - Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir infiltrações de água.

Artigo 40º

Destino das Cinzas

1 - As cinzas resultantes de cremação em centro funerário que disponha de equipamento que obedeça às regras definidas para cremação, são colocadas em cendrário.

2 - As cinzas resultantes das restantes cremações podem ser:

d) Colocadas em cendrário;
e) Colocadas em sepultura, jazigo, ossário ou columbário, dentro de recipiente apropriado;
f) Entregues, dentro de recipiente apropriado, a quem tiver requerido a cremação, sendo livre o seu destino final.

Artigo 41º

Ossários

Os ossários da junta de Freguesia dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas: Comprimento - 0,85 mm Largura - 0,45 mm Altura - 0,35 mm

Artigo 42º

Jazigos Capela

1 - A construção de jazigos capela, terão que ter as seguintes dimensões: Comprimento - 2,80 m, Largura - 3,00 m; Altura - 3,10 m terminando em bico na parte mais alta. Acima deste, pode ser colocada uma cruz, ou Anjo com 0,70 m de altura.

2 - Nas sepulturas duplas, quando na opção de construção for de jazigo subterrâneo, as medidas a respeitar serão as seguintes: Comprimento - 2,50 m; Largura - 2,40 m; Profundidade - 2,00 m com capacidades para quatro urnas.

3 - A altura das cruzes, lápides e figura, ficarão limitadas a 1,60 m da superfície da terra, aplicando-se estes parâmetros a qualquer sepultura.

Artigo 43º

Sepulturas perpétuas

1 - Sepulturas perpétuas deverão ser revistadas em cantaria, com a espessura máxima de 0,15 m, cujas cruzes, lápides e figuras, ficarão limitadas a 1,60m da superfície da terra.

2 - As tampas ou lousas deverão ter a espessura máxima de 0,07 m.

3 - A quando das inumações, a retirada das tampas e sua reposição, é da responsabilidade dos proprietários.

4 - Para a simples colocação, sobre as sepulturas de lousa de tipo aprovado pela Junta dispensa-se a apresentação de projeto.

Artigo 44º

Conservação

Nos jazigos devem efetuar-se obras de conservação, sempre que as circunstâncias o imponham, sendo que essas intervenções só poderão ser realizadas após o pagamento da taxa devida.

Artigo 45º

Casos omissos

A tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

Secção II

Sinais Funerários e do embelezamento de jazigos e sepulturas

Artigo 46º

Sepulturas temporárias

1 - A junta de freguesia poderá permitir o arranjo de sepulturas temporárias, porém com a obrigação para o responsável, de remoção de todos os materiais aquando da exumação.

2 - Quando o responsável não tiver condições para a remoção da pedra e dos adornos, poderão os serviços da Junta de Freguesia proceder a esse trabalho mediante indemnização das despesas efetuadas, não podendo em qualquer caso os materiais retirados da exumação serem removidos para o exterior do cemitério ou do estaleiro de apoio da Junta de Freguesia.

CAPÍTULO IX

Outras Disposições Comuns

Artigo 47º

Atos proibidos

No recinto do cemitério é proibido:

a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
b) Entrar acompanhado de qualquer animal, com exceção dos cães de guia;
c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
e) Plantar árvores de fruto ou qualquer planta que possam utilizar-se na alimentação;
f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais fúnebres funerários e qualquer outro objeto;
g) A permanência de crianças até aos 12 anos de idade, salvo quando acompanhadas por adultos;
h) Realizar manifestações de caráter político.

Artigo 48º

Retirada de objetos

Os objetos utilizados para fim de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação escrita dos responsáveis nem sair do cemitério sem autorização prévia da Junta de Freguesia.

Artigo 49º

Saída de caixões e urnas

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 50º

Autorização prévia

A entrada no cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical carece da autorização da Junta de Freguesia.

Artigo 51º

Taxas

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério constarão da tabela aprovada pela Junta de Freguesia e Assembleia de Freguesia.

Artigo 52º

Contraordenações e coimas

1 - As infrações ao presente regulamento, para as quais não tenham sido previstas penalidades especiais, serão punidas com a coima de 50 a 500 euros.

2 - As infrações indicadas na alínea f) do artigo 47º, serão punidas com a coima de 125 euros, para além da obrigatoriedade de reparar os danos causados.

CAPÍTULO X

Responsabilidade da Junta de Freguesia

Artigo 53º

Atos de vandalismo

A junta de freguesia não se responsabiliza pelos prejuízos que possam vir atingir os concessionários, derivado de atos de vandalismo que possam ocorrer no cemitério sendo os concessionários integralmente responsáveis pelos danos sofridos.

TÍTULO II

DISPOSIÇOES FINAIS

Omissões Artigo 54º

Casos omissos

As situações não contempladas no presente regulamento serão resolvidas caso a caso, pela Junta de Freguesia e de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 55º

Entrada em vigor

Este regulamento entra em vigor no dia imediatamente a seguir à sua publicação no Diário da República

Artigo 56º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento, consideram-se revogadas todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas em data a anterior.

FREGUESIA DE TAMEL SÃO VERÍSSIMO

CONCELHO DE BARCELOS

ANEXO I
REQUERIMENTO PARA INUMAÇÃO

Nome_____

Estado Civil_____ Profissão_____

Morada_____Telefone: _____

Documento de Identificação _____ (B.I./CC/Passaporte), NIF_____

Vem, na qualidade de[1] _____ e nos termos dos artigos 3° e 4° do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, _____, requerer:

a inumação de cadáver:

☐ em sepultura

☐ jazigo

Secção: _____ Fila: _____ Número: _____ Nome do Falecido_____ Data nascimento ___/___/_____ Estado Civil à data da morte _____ Residência à data da morte _____ Data do Óbito: _____ Data do Funeral: _____

_____

(O Requerente)

[1] Qualquer das situações previstas no n.º 1 do art. 3. ° do DL 411/98 de 30 de dezembro com as suas devidas alterações (testamenteiro, cônjuge sobrevivo, pessoa que residia com o falecido em condições análogas às dos conjugues, herdeiro, familiar ou qualquer outra situação)

FREGUESIA DE TAMEL SÃO VERÍSSIMO

CONCELHO DE BARCELOS

ANEXO II

REQUERIMENTO PARA TRASLADAÇÃO DE CADÁVERES OU OSSADAS

Nome_____

Estado Civil_____ Profissão_____

Morada_____Telefone: _____

Documento de Identificação _____ (B.I./CC/Passaporte), NIF_____

Vem, na qualidade de (1) _____ e nos termos dos artigos 3° e 4° do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, _____ requerer:

☐ a trasladação de cadáver inumado em jazigo

Nome_____ Estado Civil à data da morte_____

Residência à data da morte_____ (local e data) que se encontra no Cemitério de_____ e se destina ao Cemitério de _____a fim de ser:

☐ inumado em jazigo

☐ colocado em ossário cremado

Despacho

Data da efetivação da trasladação

___/ ___/ _____

_____

(O Requerente)

ANEXO III

Declaração de Cedência de Direitos sobre Concessão de Jazigo/Sepultura

Nome_____,
com o N.º de identificação civil _____, com validade até __/__/_____, e o NIF _____, residente em _____, na qualidade de titular do Alvará n.º ___ jazigo/sepultura perpétua nº __ do talhão n.º __ do Cemitério da Freguesia _____, vem declarar que prescinde da sua parte da concessão a favor dos restantes herdeiros, em virtude de (indicar motivo)
_____
_____
_____

Data: _____/_____/20_____

O/A declarante

_____

ANEXO IV

Modelo de Pedido de Concessão de Jazigo/Sepultura/Capela

Exma. Sr.
Presidente da Junta de Freguesia

Assunto: Pedido de Concessão de _____

Nome_____, com o N.º de identificação civil _____, com validade até __/__/_____, e o NIF _____, residente em _____, vem requerer à Exma. Junta de Freguesia de Tamel São Veríssimo, a concessão do direito de utilização do jazigo/sepultura perpétua/Capela n.º __, do cemitério Paroquial de _____, a favor de _____.

Data: _____/_____/20_____

Pede deferimento,

O requerente,

_____